PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001472-85.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (ART. 33 C/C 35 DA LEI 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. ACOLHIMENTO. CARACTERIZADA A OMISSÃO DO JULGADO ACERCA DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. TESES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM PESSOAL, ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DOS APARELHOS TELEFÔNICOS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENCA QUE SE ANULA PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISUM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIAÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO QUE NÃO ACARRETA MÁCULA AO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA, Dr. que, nos autos de nº 8001472-85.2022.8.05.0074, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções do art. 33 c/c 35, ambos da Lei 11.343/2006. 2.Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, para , estabelecendo, ainda, a pena definitiva de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1352 (mil trezentos e cinquenta e dois) dias-multa para . 3. Após computado o período de prisão provisória cumprida pelos sentenciados, determinou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal, negando aos Réus o direito de recorrerem em liberdade e condenando-os, por fim, ao pagamento das custas processuais. 4.Da prefacial, extrai-se: "(...) no dia 06 de junho de 2022, por volta das 12 horas, os denunciados e foram flagrados, pela guarnição policial militar, na posse de grande quantidade de drogas, variadas, e de outros instrumentos utilizados comumente para o tráfico, realizando atividades de acondicionamento de entorpecentes em embalagens, para fins de comercialização, as quais possuíam, inclusive, adesivo da facção conhecida como "Dino", evidenciando que os suspeitos se associaram para a prática de tráfico. De acordo com depoimentos prestados pelos policiais militares, estes realizavam rondas de rotina pelo bairro Bosque, neste Município, quando avistaram um homem correndo, em atitude suspeita, ao identificar a presença da guarnição. Perseguindo o suspeito, os policiais encontraram uma tenda coberta de palha, onde avistaram os denunciados embalando entorpecentes para comercialização, dentre eles, grandes quantidades de crack, cocaína e maconha, alguns já embalados, outros ainda a embalar. Encontraram ainda grande quantidade de sacos de embalagem, pinos, caderno de anotações, celulares, balança de precisão e demais instrumentos que demonstram, indene de dúvidas, que os denunciados estariam realizando atividade de comercialização de drogas. Ressalta-se que os policiais encontraram embalagens de acondicionamento de drogas contendo adesivo com a marca da facção "Dino". O denunciado , ademais, afirma em interrogatório policial que "no Bosque, a facção que comanda é do Dinossauro", asseverando ainda que já foi preso por tráfico de drogas e receptação. Laudo de Constatação Provisório às fls. 40 do IP atesta positivo para cannabis sativa (maconha), pesando 422,65 g e cocaína, na

forma de pó, pesando 251,50 g, e em forma sólida (crack), contendo 100,92 g. Verifica-se, portanto, que se trata de grande quantidade e variedade de drogas, bem como que existem instrumentos que são utilizados na traficância, restando comprovada a materialização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ainda, pelas provas constantes dos autos, não restam dúvidas de que os denunciados integram facção criminosa, restando caracterizado o crime do art. 35 da mesma Lei." (id 41656313) 5.Na ocasião, impende registrar, a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, conforme decisão datada de 07/06/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001241-58.2022.8.05.0074. 6.Tecidas tais considerações e compulsando os autos com a devida detença, constata-se que, de fato, o Magistrado Sentenciante não enfrentou a totalidade das teses defensivas suscitadas em sede de alegações finais, notadamente as preliminares que visavam à anulação do feito. 7. Conquanto tenha feito referência, de forma bastante sucinta, à existência de preliminares arquidas pela defesa, em seu relatório, o juízo de primeiro grau limitouse a indicar e discorrer sobre as provas da autoria e materialidade do delito, deixando de enfrentar as teses ventiladas pela defesa, no que se referia às supostas nulidades processuais. 8.Assim, os Apelantes permaneceram segregados ao longo da instrução criminal, sendo-lhes negado, por ocasião da sentenca condenatória, o direito de recorrerem em liberdade. 9.Com a devida venia, muito embora não se exija o enfrentamento exaustivo e pormenorizado de todos os argumentos suscitados pelas partes. no caso em tela não se pode compreender que tais matérias tenham sido apreciadas em sua totalidade, tampouco rejeitadas implicitamente, em razão do acolhimento da pretensão acusatória. 10. In casu, restou configurada, portanto, a completa omissão a respeito das preliminares levantadas em alegações finais e, em que pese provocado pela via de embargos declaratórios, o Juízo Primevo rejeitou os aclaratórios, reproduzindo trechos da sentença objurgada, acarretando evidente prejuízo à defesa. 11. Conforme cediço, a falta de manifestação acerca de teses arguidas pela parte em sede de alegações finais, constitui vício insanável de fundamentação da sentença, tornando-a absolutamente nula. 12. Saliente-se ainda que a ausência de manifestação do Juízo Singular acerca das preliminares inviabiliza qualquer incursão por esta Corte, sob pena de se configurar a supressão de instância. 13. Por tais razões, forçoso o acolhimento da preliminar recursal para declarar a nulidade da sentença objurgada, ante a ausência de fundamentação do decisum, por omissão na apreciação das preliminares arguidas pela defesa em alegações finais, devendo ser prolatada outra sentença. 14.Por fim, convém ressaltar que, na hipótese vertente, a prisão preventiva fora decretada antes mesmo da propositura da ação penal, tendo os Apelantes permanecido segregados ao longo da instrução processual, razão pela qual o reconhecimento da nulidade da sentença não acarreta mácula ao édito constritor. 15. Conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para acolher a alegação de ausência de fundamentação da sentença, em sede de preliminar, restando prejudicada a análise das demais preliminares de nulidade (violação de domicílio, ausência de fundadas razões para abordagem pessoal, ilicitude dos dados extraídos dos aparelhos celulares e quebra da cadeia de custódia. 16. Prejudicada, também, a análise dos pedidos meritórios, a saber: pleito absolutório; pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, de redimensionamento da pena basilar e de concessão do direito de recorrer em liberdade. 17.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO E DECLARADA A NULIDADE DO DECISUM OBJURGADO, PARA QUE SEJA PROLATADA NOVA SENTENÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001472-85.2022.8.05.0074, provenientes da Comarca de Dias D'Ávila/BA, em que figuram, como Apelantes, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, apenas para acolher a preliminar de ausência de fundamentação e declarar a nulidade da sentença objurgada, determinando seja prolatada nova decisão com o exame das preliminares arquidas pela defesa em alegações finais, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO iulgamento). Des. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001472-85.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA. Dr. que, nos autos de nº 8001472-85.2022.8.05.0074, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções do art. 33 c/c 35, ambos da Lei 11.343/2006. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, para , estabelecendo, ainda, a pena definitiva de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1352 (mil trezentos e cinquenta e dois) dias-multa para . Após computado o período de prisão provisória cumprida pelos sentenciados, determinou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal, negando aos Réus o direito de recorrerem em liberdade e condenando-os, por fim, ao pagamento das custas processuais. Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela defesa, manteve-se incólume a sentença condenatória, nos termos da decisão proferida no id 41658320. Inconformada, a defesa interpôs apelação no id 41658326 sustentando, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença objurgada, pugnando pela declaração de nulidade do processo, com a consequente absolvição dos Réus. Aduz, em suma, a ocorrência de violação de domicílio, por ocasião da prisão em flagrante, com base no relatório de geolocalização da viatura utilizada pelos policiais militares e seus respectivos HT'S, demonstrando que a operação fora realizada em local diverso daquele indicado pelas testemunhas de acusação. Assevera, ainda, a ausência de fundadas razões para a abordagem policial, uma vez que os Réus não portavam qualquer material ilícito, assim como não foram reconhecidos como sendo o indivíduo que empreendeu fuga ao avistar a viatura. Prossegue afirmando a nulidade da extração de dados dos aparelhos celulares, bem como a quebra da cadeia de custódia, porquanto as provas obtidas teriam extrapolado a quebra do sigilo telefônico autorizado judicialmente. No mérito, pugna pela absolvição dos Réus, seja por ausência das elementares do crime de associação para o tráfico, por ausência de prova de estabilidade e permanência, seja porque não fora encontrada qualquer substância ilícita em poder dos acusados. Alternativamente, pugna pela

aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 § 4º da Lei 11343/2006 (tráfico privilegiado) e, ainda, pela reforma da dosimetria da pena, afastando-se a majoração da pena basilar, por ausência de fundamentação idônea, por fim, prequestionando a matéria debatida. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 41658333) requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, , pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que seja declarada a nulidade das provas colhidas nos autos, por entender que o acesso às informações extraídas do aplicativo "Whatsapp" se deu de forma ilegal, eis que desprovido de autorização judicial. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001472-85.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e outros Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA, Dr. que, nos autos de nº 8001472-85.2022.8.05.0074, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções do art. 33 c/c 35. ambos da Lei 11.343/2006. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, para , estabelecendo, ainda, a pena definitiva de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1352 (mil trezentos e cinquenta e dois) dias-multa para . Após computado o período de prisão provisória cumprida pelos sentenciados, determinou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal, negando aos Réus o direito de recorrerem em liberdade e condenando-os, por fim, ao pagamento das custas processuais. Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela defesa, manteve-se incólume a sentença condenatória, nos termos da decisão proferida no id 41658320. Inconformada, a defesa interpôs apelação no id 41658326 sustentando, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença objurgada, pugnando pela declaração de nulidade do processo, com a consequente absolvição dos Réus, por violação de domicílio e ausência de fundadas razões para a abordagem policial, aduzindo, ainda, a nulidade da extração de dados dos aparelhos celulares, bem como a quebra da cadeia de custódia. No mérito, pugna pela absolvição dos Réus, seja por ausência das elementares do crime de associação para o tráfico, por ausência de prova de estabilidade e permanência, seja porque não fora encontrada qualquer substância ilícita em poder dos acusados. Alternativamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 § 4º da Lei 11343/2006 (tráfico privilegiado) e, ainda, pela reforma da dosimetria da pena, afastando-se a majoração da pena basilar, por ausência de fundamentação idônea, por fim, prequestionando a matéria debatida. Da prefacial, extrai-se: "(...) no dia 06 de junho de 2022, por volta das 12 horas, os denunciados e foram flagrados, pela guarnição policial militar, na posse de grande quantidade de drogas, variadas, e de outros instrumentos utilizados comumente para o tráfico, realizando atividades de acondicionamento de entorpecentes em embalagens, para fins de comercialização, as quais possuíam, inclusive, adesivo da facção conhecida como "Dino", evidenciando que os suspeitos se associaram para a prática de

tráfico. De acordo com depoimentos prestados pelos policiais militares, estes realizavam rondas de rotina pelo bairro Bosque, neste Município, quando avistaram um homem correndo, em atitude suspeita, ao identificar a presença da guarnição. Perseguindo o suspeito, os policiais encontraram uma tenda coberta de palha, onde avistaram os denunciados embalando entorpecentes para comercialização, dentre eles, grandes quantidades de crack, cocaína e maconha, alguns já embalados, outros ainda a embalar. Encontraram ainda grande quantidade de sacos de embalagem, pinos, caderno de anotações, celulares, balança de precisão e demais instrumentos que demonstram, indene de dúvidas, que os denunciados estariam realizando atividade de comercialização de drogas. Ressalta-se que os policiais encontraram embalagens de acondicionamento de drogas contendo adesivo com a marca da facção "Dino". O denunciado , ademais, afirma em interrogatório policial que "no Bosque, a facção que comanda é do Dinossauro", asseverando ainda que já foi preso por tráfico de drogas e receptação. Laudo de Constatação Provisório às fls. 40 do IP atesta positivo para cannabis sativa (maconha), pesando 422,65 g e cocaína, na forma de pó, pesando 251,50 g, e em forma sólida (crack), contendo 100,92 g. Verificase, portanto, que se trata de grande quantidade e variedade de drogas, bem como que existem instrumentos que são utilizados na traficância, restando comprovada a materialização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ainda, pelas provas constantes dos autos, não restam dúvidas de que os denunciados integram facção criminosa, restando caracterizado o crime do art. 35 da mesma Lei." (id 41656313) Na ocasião, impende registrar, a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, conforme decisão datada de 07/06/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001241-58.2022.8.05.0074. Assim, os Apelantes permaneceram segregados ao longo da instrução criminal, sendo-lhes negado, por ocasião da sentença condenatória, o direito de recorrerem em liberdade. Tecidas tais considerações e compulsando os autos com a devida detença, constata-se que, de fato, o Magistrado Sentenciante não enfrentou a totalidade das teses defensivas suscitadas em sede de alegações finais, notadamente as preliminares que visavam à anulação do feito. Conquanto tenha feito referência, de forma bastante sucinta, à existência de preliminares arguidas pela defesa, em seu relatório, o juízo de primeiro grau limitouse a indicar e discorrer sobre as provas da autoria e materialidade do delito, deixando de enfrentar as teses ventiladas pela defesa, no que se referia às supostas nulidades processuais. Conforme relatado, em suas razões recursais, aduzem os Apelantes a ocorrência de violação de domicílio, por ocasião da prisão em flagrante, com base no relatório de geolocalização da viatura utilizada pelos policiais militares e seus respectivos HT'S, demonstrando que a operação fora realizada em local diverso daquele indicado pelas testemunhas de acusação. Asseveram, ainda, a ausência de fundadas razões para a abordagem policial, uma vez que os Réus não portavam qualquer material ilícito, assim como não foram reconhecidos como sendo o indivíduo que empreendeu fuga ao avistar a viatura. Prosseguem apontando a nulidade da extração de dados dos aparelhos celulares, bem como a quebra da cadeia de custódia, porquanto as provas obtidas teriam extrapolado a quebra do sigilo telefônico autorizado judicialmente. Com a devida venia, muito embora não se exija o enfrentamento exaustivo e pormenorizado de todos os argumentos suscitados pelas partes, no caso em tela não se pode compreender que tais matérias tenham sido apreciadas em sua totalidade, tampouco rejeitadas implicitamente, em razão do acolhimento da pretensão acusatória. In casu,

restou configurada, portanto, a completa omissão a respeito das preliminares levantadas em alegações finais e, em que pese provocado pela via de embargos declaratórios, o Juízo Primevo rejeitou os aclaratórios, reproduzindo trechos da sentença objurgada, acarretando evidente prejuízo à defesa. Com efeito, a ausência de enfrentamento de questão relevante abordada em alegações finais constitui vício de fundamentação da sentença, caracterizando o cerceamento de defesa, bem assim ofensa ao princípio do devido processo legal, compreendendo-se o duplo grau de jurisdição e a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal, in verbis: "X — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" Conforme cediço, a falta de manifestação acerca de teses arguidas pela parte em sede de alegações finais, constitui vício insanável de fundamentação da sentença, tornando-a absolutamente nula. Neste sentido, o magistério de Mirabette in Código de Processo Penal Interpretado. 7º edição, Ed. Atlas (pág. 824): "Omissão de exames de teses e alegações de defesa - TJSP: "Se o magistrado, ao sentenciar desconsidera gualquer fundamento utilizado por uma das partes, ignorando tese sustentada por um dos litigantes, está descumprindo a exigência legal e constitucional da fundamentação do julgado, previstas nos arts. 381 do CPP, e 93, IX, da CF, TORNANDO A SENTENÇA NULA, pois carente de seu requisito estrutura." (RT 761/604) Na mesma direção, o escólio do eminente doutrinador , in Código de Processo Penal Comentado, 9º edição, Ed. RT, 2.010 (pág.921): "35-B. Não apresentação das teses expostas pela defesa: constitui causa de nulidade absoluta, por prejuízo presumido, a não apreciação, pelo juiz, na sentença, de todas as teses expostas pela defesa em alegações finais. A motivação das decisões judiciais é preceito constitucional, além do que analisar, ainda que seja para refutar, as teses defensivas caracteriza corolário natural do princípio da ampla defesa." Colaciona-se ainda precedentes desta Corte Estadual: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DAS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA ACOLHIDA. È nula a sentença que não enfrenta as teses expressamente suscitadas pela defesa em alegações finais, ainda que de maneira sucinta, direta ou indiretamente, em evidente prejuízo à parte, ante a ausência de fundamentação. (TJ-BA - APL: 80004792020228050146 VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2022) APELACÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). SENTENÇA COM DECRETAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA APRESENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. No caso em análise, em sentença "citra petita", o juiz a quo deixou de analisar a tese expressamente suscitada pela defesa em alegações finais, ainda que de maneira suscinta, direta ou indiretamente, em evidente prejuízo à parte. Não só isso. É sabido que, em grau de recurso, as matérias não analisadas na origem não podem ser enfrentadas por esta

Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Diante disso, a inobservância do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e dos arts. 315, § 2º inciso IV, 381, incisos II e III, e 564, inciso IV do Código de Processo Penal, quando da prolação de sentença que decreta medida de internação sem analisar a tese defensiva trazida em alegações finais gera a nulidade do decisum, razão pela qual a sentença deve ser cassada por afronta à Constituição e à lei processual. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (TJ-BA - APL: 00004187320178050018, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2021) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) (1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO EVENTO CRIMINOSO) EM REGIME INICIAL SEMIABERTO (Folhas 120/142, Bela., em 15.09.2016). RECURSO DEFENSIVO (folhas 150, razões às folhas 156/192, Bel., em 07.11.2016): PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE SEM MANDADO JUDICIAL E NO MÉRITO, PELA ABSOLVIÇÃO SUBSIDIARIAMENTE, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28, ALTERNATIVAMENTE, PELA DIMINUIÇÃO DA PENA, APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS E SUBSTITUIÇÃO DO CASTIGO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. OCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PRIMEVA QUE NÃO APRECIA TESE DEFENSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA FLAGRANTE. SENTENCA ANULADA PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA. PRECEDENTES: "É nula a sentença que deixa de examinar tese defensiva levantada em sede de Alegações Finais, constituindo indubitavelmente em cerceamento à defesa do acusado (AC nº 10112070724524001, 6º T, Rel. 07.02.2013)."APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE APRESENTADA PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONSISTENTE NO RECONHECIMENTO DO CRIME EM SUA MODALIDADE TENTADA. CERCEAMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO CORRÉU NÃO APELANTE, COM BASE NO ART. 580 DO CPP. Deve ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão condenatória que deixou de apreciar tese defensiva que pretendia o reconhecimento do crime em sua modalidade tentada, apresentada em sede de alegações finais, sendo tal sentença nula, devendo, portando, ser proferida outra nos moldes previstos pelo artigo 381 do CPP e normas constitucionais, com extensão dos efeitos do julgado ao corréu não apelante, nos termos do art. 580 do CPP. Preliminar acolhida."(APR 10024121608558001 MG. Câmaras Criminais / 2º CÂMARA CRIMINAL, Rel. Des., Julg: em 07 de Março de 2013, Publicação: 18/03/2013. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, NOS DOIS GRAUS, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Parecer nº 7.417/2017, folhas 10/12 🖫 Bel. Aderbal Simões Barreto, em 19.07.2017 e Contrarrazões às folhas 198/200). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, ANULANDO-SE A SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA COM A APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS INDICADOS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. Acórdão: (TJ-BA - APL: 03009320520158050088, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/09/2017) (grifos nossos) Saliente-se ainda que a ausência de manifestação do Juízo Singular acerca das preliminares inviabiliza qualquer incursão por esta Corte, sob pena de se configurar a supressão de instância. Por tais razões, forçoso o acolhimento da preliminar recursal para declarar a nulidade da sentença objurgada, ante a ausência de fundamentação do decisum, por omissão na apreciação das preliminares arguidas pela defesa em alegações finais, devendo ser prolatada outra sentença. Por consequinte, restam prejudicados os demais pleitos

formulados no presente apelo. Por fim, convém ressaltar que, na hipótese vertente, a prisão preventiva fora decretada antes mesmo da propositura da ação penal, tendo os Apelantes permanecido segregados ao longo da instrução processual, razão pela qual o reconhecimento da nulidade da sentença não acarreta mácula ao édito constritor. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, apenas para acolher a preliminar de ausência de fundamentação e declarar a nulidade da sentença objurgada, determinando seja prolatada nova decisão com o exame das preliminares arguidas pela defesa em alegações finais. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10